



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Email: camaraladario@hotmail.com

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI Nº 1.249 DE 24 DE SETEMBRO DE 2.026.

SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito

Altera a Lei Municipal nº 673, de 6 de setembro de 2000, para ampliar as finalidades do FMIS à defesa do consumidor e vinculá-lo à Secretaria Municipal de Governo.

O **Prefeito Municipal de Ladário**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei Ordinária:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 673, de 6 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Fundo Municipal de Investimentos Sociais e Defesa do Consumidor, mantida a sigla FMIS, fica vinculado à Secretaria Municipal de Governo, sob a gestão do respectivo Secretário, e tem por finalidades financiar investimentos sociais de interesse público e ações de proteção e defesa dos direitos dos consumidores no Município de Ladário.

§ 1º Os recursos destinados a investimentos sociais serão aplicados em programas e projetos sociais do Município, observadas a finalidade específica de cada receita, as condições estabelecidas pelo ente repassador e as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

§ 2º Os recursos recebidos em razão de condenações judiciais, acordos, termos



de ajustamento de conduta ou outras destinações relacionadas a danos aos consumidores serão aplicados exclusivamente em medidas de prevenção ou reparação de danos, orientação, educação e proteção dos consumidores, com preferência por ações relacionadas à natureza do dano que lhes deu origem, observadas as condições da decisão judicial ou do instrumento de destinação.

§ 3º Constituem receitas do FMIS:

I - recursos destinados a investimentos sociais por transferência, convênio, lei orçamentária ou outro instrumento legítimo;

II - valores provenientes de condenações judiciais, acordos e termos de ajustamento de conduta relacionados à defesa coletiva dos consumidores, quando destinados ao FMIS por decisão ou instrumento juridicamente válido;

III - multas administrativas de proteção ao consumidor que legalmente caibam ao Município, observada a competência do órgão aplicador;

IV - doações, auxílios, subvenções e transferências compatíveis com suas finalidades;

V - rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

VI - outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

§ 4º Os recursos do FMIS serão movimentados em conta bancária específica em instituição financeira oficial, admitida a abertura de contas



adicionais para identificação da origem e da vinculação dos recursos, com escrituração e prestação de contas segregadas por fonte e finalidade.

§ 5º O saldo financeiro do FMIS apurado ao final de cada exercício será transferido ao exercício seguinte, preservadas a origem e a destinação vinculada de cada recurso." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 673, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A gestão do FMIS será exercida pelo Secretário Municipal de Governo, competindo-lhe administrar e autorizar a aplicação dos recursos, observadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, a origem e a vinculação de cada receita e, quando for o caso, as condições fixadas na decisão judicial ou no instrumento que determinar a destinação dos valores.

§ 1º A aplicação dos recursos vinculados à defesa dos direitos dos consumidores será realizada mediante processo administrativo próprio, com identificação da origem dos valores, da finalidade da despesa e da respectiva prestação de contas.

§ 2º Os recursos destinados à defesa dos consumidores terão controle contábil e financeiro segregado e estarão sujeitos à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo e às demais formas de controle previstas em lei." (NR)

João B. B. Ruf.
Michaleg.

José

Art. 3º O Poder Executivo promoverá as adequações administrativas, contábeis e orçamentárias necessárias à execução desta Lei, inclusive a atualização da identificação do fundo e de seu gestor perante os órgãos competentes, observada a legislação orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário/MS, 24 de setembro de 2026.



Jonil Junior Gomes Barcellos
Presidente



João Paulo Moreira Neves Pinto
1º Vice-Presidente



Magda Xavier Chalega
2ª Vice-Presidente



João Batista Brito
1º Secretário



Carlos Rogério Godoy da Matta
2º Secretário

